

<p style="text-align: center;">EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2001, DE 15 DE SETEMBRO DE 2001.</p>

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Terra Roxa, adequando-a as emendas constitucionais vigentes, consolida as alterações havidas até a presente data e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Terra Roxa, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Terra Roxa, atendendo as disposições contidas nas emendas constitucionais publicadas até novembro de 2001 e consolidando as alterações havidas até a presente data, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Terra Roxa, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **Lei Orgânica do Município de Terra Roxa**.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O Município de Terra Roxa, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo Terra-roxense, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Terra Roxa como entidade integrante da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem-estar de todos os Terra-roxenses sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

IV - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial;

V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 4º. O Município de Terra Roxa integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º. São símbolos do Município o brasão, a bandeira, o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A cidade de Terra Roxa é sede do Município.

Parágrafo único. Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 7º. O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os Terra-roxenses:

a) existência digna;

- b) bem-estar e justiça social.
- II - priorizar o primado do trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e o econômico;
- V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.
- VI - destinar aos Distritos recursos proporcionais às arrecadações de Tributos por estes gerados.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I DAS COMPETÊNCIAS PRIVADAS

Art. 9º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
 - a) planejamento municipal, compreendendo:
 - 1. plano diretor e legislação correlata;
 - 2. plano plurianual;
 - 3. lei de diretrizes orçamentárias;
 - 4. orçamento anual;
 - b) instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como sobre a aplicação de rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e publicação de balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;
 - d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
 - 1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - 2. os direitos dos usuários;
 - 3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
 - 4. política tarifária justa;
 - 5. obrigação de manter serviço adequado.
 - e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - f) regime jurídico único de seus servidores;
 - g) organização de seu governo e administração;
 - h) administração, utilização e alienação de seus bens;
 - i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
 - j) proteção aos locais de culto e às liturgias;
 - l) locais abertos ao público para reuniões;
 - m) instituição das guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei;
 - n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
 - o) direito de petição aos Poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
 - p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
 - q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;
 - r) remuneração dos servidores públicos municipais;
 - s) administração pública municipal, notadamente sobre:
 - 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta

ou fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, observada a legislação federal;

6. servidores públicos municipais.

t) processo legislativo municipal;

u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

x) questão da família, especialmente sobre:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

y) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

w) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) proporcionar meios para construção, instalação e funcionamento de padaria comunitária;

c) construção e conservação de estradas municipais;

d) iluminação pública;

e) dispor sobre limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxis.

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluídos a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10. É competência do Município de Terra Roxa, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil;

c) assistência judiciária gratuita às pessoas comprovadamente carentes do município.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XIV - organizar os respectivos órgãos e entidades executivas do trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 11. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional.

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso, armazenamento e transporte de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

Seção IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - alterar a denominação de próprios e logradouros municipais, bem como lhes dar nome de pessoa viva;

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Terra Roxa, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - ser de nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

IV - possuir filiação partidária;

V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

~~**Art. 15.** A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País. (ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 01 de 30 de julho de 2011)~~

~~§ 1º. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº.58, de 23 de setembro de 2009, sendo~~

~~I - mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~

~~II - ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção estabelecida nas alíneas “b” e “c” do inciso IV da Constituição Federal;~~

~~III - de vinte e um o limite máximo do número de Vereadores. (Revogado)~~

Art. 15. A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto simultaneamente em todo País. (Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 01 de 30 de julho de 2011)

§ 1º. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº.58, de 23 de setembro de 2009, sendo:

I - mínimo de (09) nove e máximo de (31)trinta e um vereadores nos Municípios de até um (1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

II - ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção estabelecida nas alíneas do inciso IV da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº.58, de 23 de setembro de 2009.

§ 2º O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 3º A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 16. As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 18. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Terra Roxa:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

~~VI - convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas; (alterado pela emenda à Lei Orgânica 002/2013) ficando com a seguinte redação:~~

VI - convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração direta e indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, e estes serem advertidos das penalidades da Lei em caso de declarações e informações falsas, e no caso de recusa na primeira convocação serão descontados 50%(cinquenta por cento) da remuneração recebida mensalmente, e em caso de recusa da segunda convocação, serão descontados 100%(cem por cento) da remuneração recebida mensalmente;

VII - suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Tribunal competente;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

XII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito

XIII - Fixar por lei, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVII - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do inciso anterior-

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIX - fixar e alterar o número de Vereadores nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;

XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXI - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXII - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXVI - Decretar o afastamento e a cassação do mandato do Prefeito Municipal, nas infrações político-administrativas estabelecidas nas disposições materiais do Decreto-Lei nº 201/67, assegurada à publicidade, ampla defesa, contraditório e decisão motivada;

XXVII - Sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 52 desta Lei;

XXVIII - Solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado.

§ 1º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

§ 2º Independentemente da convocação a que se refere o inciso XIII, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la.

§ 3º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso XIV deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo.

Art. 19. A Câmara de Vereadores ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar ou encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários, Diretores ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

DA LIMITAÇÃO DE DESPESAS

Art. 20. O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º O subsídio dos Vereadores, que será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, corresponderá no máximo a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, para os Municípios que tenham população entre 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao parágrafo anterior.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no §3º do artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político nela representado, obedecido o processo estabelecido em seu Regimento Interno e assegurado a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VIII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

Art. 24. Extingue-se o mandato:

- I - por falecimento do titular;
- II - por renúncia formalizada.

Parágrafo único. O presidente da Câmara, nos casos definidos neste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 25. A Câmara concederá licença a seus membros:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular *desde que seja superior a 30 (trinta) dias* e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;
- IV - para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Licenciado para exercer cargo de Secretário ou Assessor Municipal;
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- III - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 27. O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo anterior e nos do artigo 23 e incisos II e III do artigo 25 todos desta Lei Orgânica e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte dias) e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção V DAS REUNIÕES

Art. 28. A Câmara Municipal da Terra Roxa reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [\(ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 003 de 11 de dezembro de 2009\)](#)

§ 1º A primeira Sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias previstas no Regimento Interno.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão, preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para: [\(ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 003 de 11 de dezembro de 2009\)](#)

I - posse dos Vereadores;

~~II - eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, por uma única vez.~~

II - eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitido a recondução para o

mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 003 de 11 de dezembro de 2009)

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.

§ 6º Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos que participam da Câmara.

§ 2º Compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

- I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- II - discutir e votar proposições que dispensarem na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
- IV - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As Comissões Processantes serão instauradas para as hipóteses previstas nos artigos 23, § 2º, 69, II e 73, § 4º desta Lei Orgânica e atuarão observando os procedimentos previstos no Regimento Interno, nesta Lei e subsidiariamente na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 30. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiência pública com entidade civil, nos termos do inciso III do § 2º do artigo anterior, para:

- I - instruir matéria legislativa em transição;
- II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

§ 1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades particulares.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 31. Constituir-se-á uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para durante o recesso:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- II - convocar extraordinariamente a Câmara;
 - III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
 - IV - exercer, na forma do regimento interno:
 - a) as competências do § 2º do artigo 29 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;
 - b) atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.
- Parágrafo único. Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 29 desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

Seção VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposição Geral

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos-legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º. Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quorum estabelecido para aprovação.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 33. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Subseção III Das Leis

Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 35. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do “caput” deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica, leis complementares e Estatutos.

§ 3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

Art. 37. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze dias), o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, ou seja, a expressa manifestação do Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação.

§ 10. Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo.

§ 11. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 39. Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Art. 40. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 41. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 42. Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Subseção IV Das Resoluções

Art. 43. As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 18 desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno.

Seção VI Da Soberania Popular

Art. 44. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 45. O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, pela Câmara Municipal, mediante decreto-legislativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I - por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento à convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º E permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tornada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 46. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 47. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes deste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de

plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

§ 5º. O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes.

§ 6º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão susgado sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 7º. O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 8º. O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.

§ 9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.

Art. 48. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do artigo 33 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Art. 49. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros a Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º. O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º. Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

I - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

II - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado até 15 de abril do exercício seguinte.

III - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o

Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgará as contas do Município.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 75 desta Lei Orgânica.

Art. 51. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, orçamentária e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução ao ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal definirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 52. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação, por meio de decreto-legislativo.

Art. 53. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

§ 5º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.

§ 6º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que não correrá durante o recesso da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seus secretários.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, em eleição realizada no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato vigente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o

seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS TERRA-ROXENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNAL, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS; CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declarações de seus bens, à Câmara de Vereadores.

§ 1º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 60. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§ 3º. Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará “incontinenti” à sua função de dirigente do Legislativo e será empossado no cargo de Presidente o Vice-Presidente.

§ 4º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Governo do Município.

§ 5º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância dos dois cargos no último ano de mandato, a Câmara Municipal realizará a eleição para ambos os cargos 30 (trinta) dias depois de vagada a última vaga, observando o seguinte:

I - eleição indireta, com a participação somente dos vereadores, que votarão e poderão ser votados;

II - sessão especialmente convocada para este fim pela Mesa Executiva, aplicando-se, no que lhe couberem, os rituais de votação e posse estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 63. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município, devendo no entanto enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para ausentar-se do País ou do Município.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.

Art. 65. Ao Prefeito Municipal aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 22 desta Lei.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes do cargo em comissão;

II - nomear, na área do executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III - exercer, com a assistência técnica de seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 17 desta Lei Orgânica;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XII - enviar a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior da Administração Pública Municipal, bem como, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como promover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 97 desta Lei Orgânica;

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;

XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Seção III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 67. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Seção IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção V DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 69. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade;

II - pela Câmara Municipal, nos casos indicados no Decreto-Lei nº 201/67, Art. 129, § 5º da LOM e Art. 15 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a denúncia efetuada por Vereador, Partido Político, Associação Civil sem fins lucrativos, regularmente constituídos há mais de um ano, ou munícipe eleitor;

§ 2º O vereador denunciante não poderá tomar parte da Comissão Processante;

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da abertura do processo, a ausência de julgamento importará em seu arquivamento, declarado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

I - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II - não-envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 70. O Prefeito perderá o mandato:

- I - Quando assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público;
- II - Por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a) sofrer condenação criminal com trânsito em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença transitada em julgado;
 - c) quando a Justiça Eleitoral o decretar;
 - d) em caso de renúncia, apresentada por escrito à Câmara Municipal;
- III - Por cassação, nos termos do inciso II do artigo anterior, quando:
 - a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 20 desta Lei Orgânica, que é extensivo ao chefe do Executivo, bem como incorrer em ato que o Decreto-Lei nº 201/67 qualifique como infração político-administrativa;
 - b) atentar contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Art. 71. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 72. O procedimento formal para o afastamento e a cassação do Prefeito Municipal, nos casos de infração político-administrativa tipificada pelo Decreto-Lei nº 201/67 e no artigo anterior, será o seguinte:

- I - podem efetuar denúncia contra o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal as pessoas e órgãos arrolados no § 1º do artigo 69;
- II - a denúncia somente será recebida se o denunciado, por qualquer outro motivo, não houver deixado definitivamente o cargo;
- III - a denúncia será assinada, com firma reconhecida, devendo estar instruída com os documentos que comprovem as alegações formuladas, ou a declaração escrita e fundamentada da impossibilidade de o fazer, indicando-se, de qualquer modo, o local onde possam ser encontrados;
- IV - havendo prova testemunhal, o rol deverá constar na denúncia, com nome completo, profissão e endereço das testemunhas, que não poderão ultrapassar o número de 10 (dez);
- V - apresentada a denúncia, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária seguinte, que determinará sua feitura e consultará o plenário, através de votação pública, sobre o recebimento, que se dará pelo voto, nominal e aberto, da maioria dos vereadores presentes;
- VI - decidido o recebimento da denúncia, será constituída imediatamente a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos;
- VII - recebida a denúncia, o denunciado poderá ser imediatamente suspenso do exercício de suas funções até a decisão final, através de decisão, por maioria absoluta, quando for conveniente para a instrução processual ou a garantia da integridade dos bens e interesses do Município de Terra Roxa-PR., respeitado o prazo estabelecido no § 3º do art. 69, sendo substituído por quem de direito, que tomará posse imediatamente;
- VIII - o denunciado será notificado do recebimento da denúncia e de seu prazo de

defesa, com remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, bem como o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

§ 2º Eventuais testemunhas arroladas e que residem fora do Município de Terra Roxa-PR., somente serão ouvidas mediante comparecimento espontâneo à Comissão Processante, independentemente de intimação;

§ 3º Se o denunciado estiver ausente, ou em local incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial do Município, ou na ausência deste, em qualquer jornal de circulação do Município;

IX - Decorrido o prazo para defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

§1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação aberta, pela maioria de votos dos vereadores presentes à sessão;

§ 2º Opinando pelo prosseguimento, ou em sendo rejeitado o pedido de arquivamento, o presidente da Comissão Processante determinará o início da instrução, promovendo as diligências requeridas, designando, desde logo, data para a tomada do depoimento pessoal do denunciado, após designará as datas de inquirição das testemunhas da denúncia e da defesa.

X - a Comissão Processante poderá determinar outras provas, indispensáveis ao estabelecimento dos fatos, sendo-lhe obrigatório o indeferimento de provas flagrantemente desnecessárias ou que não tenham a finalidade devidamente fundamentada;

XI - o denunciado será notificado, pessoalmente, ou através de seu procurador, para participar de todos os atos relativos à prova no processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, facultando-se-lhe assistir a todas as audiências e diligências, bem como formular as perguntas que julgar do interesse da defesa;

XII - em caso de ocultarem-se o denunciado e seu procurador, após três tentativas de serem-lhe comunicados os atos a que se refere o inciso anterior, certificados pelo Presidente da Comissão, serão os mesmos intimados por edital, publicado uma vez no Órgão Oficial do Município, ou, na ausência deste, em jornal de circulação do âmbito municipal;

XIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e denunciado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais, por escrito, após o que a Comissão Processante emitirá seu parecer final, opinando pela procedência da denúncia, encaminhando os autos para a Mesa Executiva e requerendo ao Presidente da Câmara Municipal a convocação extraordinária para julgamento do processo;

XIV - de posse dos autos, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária de julgamento. Se for decidido pelo Presidente, ou requerido por qualquer vereador, o processo será lido integralmente, sendo aberta a palavra na seqüência, para todos os vereadores, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e ouvindo-se, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, pelo prazo máximo de 1 (uma) hora cada um, para alegações orais, sendo vedada à réplica ou a interrupção, por qualquer um ou por qualquer motivo, salvo a ordem da sessão, a cargo do Presidente da Câmara;

XV - o denunciado poderá se fazer presente através de seu procurador, não sendo obrigatório seu comparecimento pessoal;

XVI - encerrados os discursos, passar-se-á imediatamente a votação que será pública e por voto nominal;

XVII - serão tantas as votações quanto forem às infrações articuladas na denúncia, aplicando-se a pena de perda do mandato ao denunciado que for considerado culpado em qualquer das infrações descritas na denúncia, pelo voto de dois terços, ao menos, dos membros da Câmara Municipal, através da votação pública e nominal a que se refere o inciso anterior;

XVIII - em caso de condenação, será remetida, pelo Presidente da Câmara Municipal, cópia dos atos para o Ministério Público local, caso haja indício de crime comum ou de responsabilidade, bem como de atos que importem em improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92);

XIX - será expedido, também em caso de condenação, Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal;

XX - no processo de cassação serão utilizadas, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41);

XXI - o processo não será interrompido pela renúncia do denunciado, no caso em

que esta se dê após o recebimento da denúncia.

Seção VI DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 73. Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - apresentar declaração de bens à Câmara de Vereadores como ato preliminar para sua nomeação em função comissionada ou de confiança.

VI - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

VII - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo das sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, nos termos do artigo 13 da Lei 8.429/92.

§ 2º . Aplica-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas no artigo 22 desta Lei.

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência ao disposto nos artigos 22 e 71 desta Lei Orgânica, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 72 desta Lei.

§ 5º O disposto no parágrafo 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município.

Art. 74. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

Seção VII DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos adicionais;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;

j) aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da administração direta; m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

k) medidas executórias do plano diretor;

l) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos de demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 76. A publicação das leis far-se-á em órgão oficial do Município.

§ 1º A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

a) o balancete da receita e da despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 77. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, na Imprensa Oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

§ 2º Verificada a violação deste artigo, caberá a Câmara Municipal, por meio de decreto-legislativo e pela maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade.

Art. 78. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, cuja constituição e finalidade serão disciplinadas por lei federal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 80. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar.

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere à alínea "d" do inciso I deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 6º O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 81. É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V "usque" IX do artigo 12 desta Lei Orgânica:

I - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica as autorize;

§ 1º. A vedação do inciso IX, "a", do artigo 12 desta Lei é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IX, "a" do artigo 12 desta Lei e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IX, “b” e “c”, do artigo 12 desta Lei, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

II - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso I, in fine, deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 82. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 83. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea “d” do inciso I do artigo 63 desta Lei Orgânica.

Art. 84. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 85. A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina o artigo 158 da Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo Único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 86. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 96 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º As disponibilidades de caixa do município de suas autoridades e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 87. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, relativo a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições

recolhidas pelo ente às entidades de previdência, do Município não poderá exceder, em cada período de apuração de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, nos termos do artigo 19, da Lei nº 101/2000 que complementou o artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por exoneração de servidores estatutários ou dispensa de servidor celetista;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do artigo 18 da Lei 101/2000;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico e observado o disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 19 da Lei de responsabilidade fiscal.

§ 2º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88. Pertencem ao Município, conforme dispõe o artigo 158 da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, pelas suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Cabe a lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no § 1º, inciso I, deste artigo;

II - dispor sobre o acompanhamento, pelo Município, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no "caput" deste artigo.

Art. 89. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 90. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 91. A lei que instituir o Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, de forma regionalizada, para as despesas de capital e outras delas decorrentes;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 92. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - alteração na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- VI - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- VII - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 93. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus Fundos, de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos mantidos pelo Município.

§ 1º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, devendo, quando enviado à Câmara Municipal para apreciação, estar acompanhado de disquete ou material equivalente.

§ 3º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos artigos 76, 77 e 78 contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 6º elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 94. É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno. . [\(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01 de 22 de maio de 2009 Fica alterado o artigo 95, parágrafo sexto, do Capítulo IV “Dos Orçamentos”, do Título III, acrescentando os incisos I, II, III e IV, que terá a seguinte redação:](#)

§ 1º Caberá à Comissão Mista permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o Parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

e) transferência para autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal. [\(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01 de 22 de maio de 2009 Fica alterado o artigo 95, parágrafo sexto, do Capítulo IV “Dos Orçamentos”, do Título III, acrescentando os incisos I, II, III e IV, que terá a seguinte redação:](#)

§ 6º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, e devolvidos ao Executivo aprovados, nos seguintes prazos:

*I - projeto de [Lei do Plano Plurianual - PPA](#) será enviado a Câmara Municipal no dia **16 de junho** do primeiro ano de legislatura de cada gestão, e será devolvido aprovado pelo Legislativo até **31 de agosto** para vigorar nos quatro exercícios seguintes;*

*II - projeto de [Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO](#) será enviado até **16 de junho** e devolvido até **31 de agosto** de cada ano;*

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será enviado até o dia 30 de setembro e devolvido até 15 de dezembro de cada ano;

IV - se os prazos previstos neste artigo recaírem em dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.”

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 da citada Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nos artigos 165, § 8º, e 167, § 4º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos específicos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, “ad referendum” do Legislativo municipal.

Art. 97. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 98. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 4º.

CAPÍTULO V DO CONTROLE INTERNO

Art. 99. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 100. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os Cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 101. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 102. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

X - redução das desigualdades sociais.

Art. 103. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 104. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritivas, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, estimulará:

I - a implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;

II - a atividade artesanal.

Art. 105. Na aquisição de bens de serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 106. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento Sócio-econômico.

Art. 107. O Planejamento Municipal incluirá metas para o meio rural visando:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 108. O Planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privativo local.

DA POLÍTICA URBANA

Art. 109. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividade industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação de lixo;
- XIV - reserva de área urbana para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - implantação de estacionamento para hipomoveis e semoventes com bebedouros.

Art. 110. O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
 - II - tombamento de imóveis;
 - III - regime especial de prestação urbanística e de preservação ambiental;
 - IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.
- § 1º O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I - parcelamento ou edificação compulsória;
 - II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 111. Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade será assegurado:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, as travessias de ruas de tráfego intenso.

Art. 112. Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades

situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 113. O Plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 114. Deverão constar do plano diretor:

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

Seção IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 115. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o Cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 116. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 117. Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 118. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Seção II DA SEGURIDADE SOCIAL

Subseção I Disposições Gerais

Art. 119. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Município, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

§ 2º A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado e do Município e das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º A receita do Município destinada à seguridade social constará do respectivo orçamento.

Subseção II Da Saúde

Art. 120. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução, à prevenção e a eliminação do risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente, ecologicamente equilibrado;

- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 121. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único: As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 122. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do Município;
- II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área da saúde;
- IV - universalização da assistência de igual qualidade;
- V - integração da comunidade por meio das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;
- VI - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;
- VII - utilização do método epidemiológico para o planejamento;
- VIII - gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelos SUS.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipal e Distritais de Saúde, todos de caráter paritário, serão criados por lei, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores na sua composição.

Art. 123. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União, além de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui -se prioridade do Município materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município constituirão um Fundo Municipal de Saúde, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento, ao controle e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, a serem definidos em lei federal complementar, calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º da Constituição Federal.

Art. 124. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 125. Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de Calamidade Pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a estas justa indenização.

Art. 126. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

Art. 127. É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros - incluídas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos -, referentes às condições explícitas dos referidos contratos ou convênios.

Art. 128. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar;

a) o Plano Municipal de Saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o fundo municipal de saúde;

IX - o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

X - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

XI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal;

c) o estímulo ao aleitamento materno;

d) a prevenção do câncer ginecológico;

e) a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

f) o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;

g) a assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.

XII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher, ao homem ou ao casal o direito à auto-regulação da fertilidade, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XIII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;

XIV - o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

XV - o planejamento, a formulação e a execução de ações de controle do ambiente e de saneamento básico;

XVI - a participação na elaboração e atualização da proposta orçamentária de que trata o inciso III do artigo 90 desta Lei Orgânica;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante – intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos –, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIX - a normatização e a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XX - a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, preferencialmente por meio da Central de Alimentos e Medicamentos da Universidade Estadual de Londrina;

XXI - o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;

XXII - o desenvolvimento de ações de saúde que visem à prevenção, ao controle e ao tratamento dos distúrbios e doenças mentais e crônico-degenerativas;

XXIII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:

a) a prevenção das doenças próprias da idade;

b) o acesso à alimentação balanceada com teor protéico-calórico adequado;

c) a redução dos índices de acidentes mais comuns.

XXIV - o Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos públicos conforme determina o artigo 198 da Constituição Federal, nos percentuais fixados pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, letra “b” e § 3º Da Constituição Federal.

Art. 129. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á, a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

Subseção II Da Assistência Social

Art. 130. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro e o homossexual;

VI - priorização das reivindicações populares e comunitárias.

Art. 131. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e Organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de

assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantia na sua composição à representação dos segmentos da sociedade organizada.

Art. 132. O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 133. A política de assistência social será executada mediante a elaboração do plano anual e plurianual de ações na área social, visando à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

Art. 134. O Poder Público Municipal deverá prover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômanos – que constituem grupos especiais –, e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Seção III DA EDUCAÇÃO

Art. 135. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 136. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 207 desta Lei Orgânica;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 137. O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

- I - à erradicação do analfabetismo;
- II - à universalização do atendimento escolar;
- III - à melhoria da sua qualidade;
- IV - à capacitação para o mercado de trabalho;
- V - ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;
- VI - à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;
- VII - à orientação sobre a sexualidade humana;
- VIII - à formação igualitária entre homens e mulheres;
- IX - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 3º O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 138. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III deste artigo serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

§ 5º A assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

a) exames médicos bimestrais;

b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art. 139. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único: O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 140. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará o ensino de Educação Física nas escolas públicas de sua rede, através de profissionais habilitados nesta área.

a) na inexistência de profissional habilitado, recorrer-se-á, nos termos da lei, a acadêmicos cursando regularmente o curso superior de Educação Física.

Art. 141. O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para

beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 142. Os recursos públicos serão destinados prioritariamente as escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 143. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 144. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 145. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 146. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 147. O Município manterá escolas de Ensino Fundamental em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 148. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 149. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por lei, integra o sistema de municipal ensino.

Seção IV DA CULTURA

Art. 150. O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a doação de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 151. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 152. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

§ 1º Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural nele existente, por meio da comunidade ou em nome desta.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 153. A política cultural do Município será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

Art. 154. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 155. O município fornecerá práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

- III - a massificação das práticas desportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- V - criação do Conselho Municipal de Desportos organizado e regulamentado por lei, que contará com a participação de categorias envolvidas na área desportiva;
- VI - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência;
- VII - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

Art. 156. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 157. O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e de cultura, visando ao desenvolvimento do turismo.

Seção VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 158. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Art. 159. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

- I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;
- II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 160. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 161. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 162. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;
- II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

Art. 163. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

Seção VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 164. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e dos Estados, objetivando a Solução da Câmara habitacional, cumprindo os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único. A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 165. Na construção de casas populares, observar-se-á a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão, conforme a lei.

Art. 166. O Município criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais, mediante recursos canalizados

Art. 167. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito à garantia inalienável de:

- I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- III - controle de vetores sob a óptica da proteção à saúde pública.

Art. 168. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado do Paraná, e com a participação popular, programas de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do ambiente e de gestão dos recursos hídricos e buscará integração com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

Art. 169. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido em lei.

§ 1º Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei, cuja aprovação prévia será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Município elaborará e atualizará periodicamente o Código Sanitário Municipal, com auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 170. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 171. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o ambiente.

§ 1º A coleta de lixo no Município será seletiva.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo propiciar:

- I - o tratamento e destino final adequados do material orgânico;
- II - a comercialização dos materiais recicláveis por meio de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;
- III - a destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 172. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o ambiente;

III - destino adequado.

Art. 173. É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto, em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 174. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 175. Incumbe ao Município promover a conscientização e a educação sanitária em todos os níveis de sua responsabilidade.

Seção VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos a audiência e o plebiscito, na forma da lei;

b) licença prévia do Órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidade municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 177. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o “caput” deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 178. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 179. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas.

Art. 180. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

Art. 181. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 182. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Ambiente, na forma da lei.

Art. 183. São áreas de proteção permanente:

I - as de nascentes dos rios e os mananciais;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as de paisagens notáveis, na forma da lei;

IV - os fundos de vale e encostas;

V - os lagos.

Art. 184. O Município criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não-governamentais ou de outras fontes, para financiar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 185. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas e deliberativas na execução da política municipal do meio ambiente.

Seção IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 186. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 187. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira

idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 188. É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

§ 5º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 189. O Município com a participação da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

I - incentivar a prática de esportes e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

II - prevenção a atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

III - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 190. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 191. O município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público, na forma da Lei.

Art. 192. O Município, em ação integrada com a União e o Estado, a sociedade

e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos, aposentados e deficientes físicos, será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos municipais.

Art. 193. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Seção X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 194. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa ao consumidor, na forma da lei, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Terra Roxa, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos: [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02 de 26 de novembro de 2009 - A alínea "b" do inciso IX do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade

sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios: [\(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02 de 26 de novembro de 2009 - A alínea "b" do inciso IX do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação\)](#)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

~~b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada à recontração.~~

b) contrato com prazo máximo de até 02 anos, permitida uma prorrogação desde que não ultrapasse o prazo máximo estipulado nesta alínea. [\(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02 de 26 de novembro de 2009 - A alínea "b" do inciso IX do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação\)](#)

X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, somente poderão ser aumentados ou fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada à revisão geral, bem como a concessão de aumentos reais, sempre na mesma data, sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2º do artigo 206 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes e cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis ressalvado o disposto nos artigos 37, incisos XI, XIV, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - a Administração Pública Municipal deverá enviar a Câmara Municipal, cópias dos processos licitatórios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º Lei Federal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta e regulará especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação é o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 196. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 197. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

§ 1º Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir

o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 198. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 199. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para a contratação de obras, serviços, compras, alimentação e concessão.

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 200. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 201. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação, a denominação e as condições de provimento de cargos da Câmara Municipal serão feitos por meio de resolução do Plenário, e far-se-á por lei a fixação da respectiva remuneração, ambos de iniciativa privativa da Mesa.

~~**Art. 202.** Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.~~

~~**Art. 202.** Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 2º grau, respectivamente de Vereador, Prefeito, Vice-prefeito e Secretário Municipal, exceto o cônjuge do Prefeito Municipal. (ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 001 de 29 de dezembro de 2008)~~

Art. 202. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (ALTERADA pela Redação dada pela Emenda À LEI ORGÂNICA Nº. 001 de 25 de junho de 2013)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais admitidos mediante concurso público.

Art. 203. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 204. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

V - direito do inscrito à revisão de prova, mediante a solicitação devidamente fundamentada.

Art. 205. Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgãos de direção de entidades responsáveis pela previdência e assistência social da

categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 206. O Município de Terra Roxa instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;
- VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreira.

§ 2º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 207. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I - vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI - salário-família
- VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específico, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XIX - creches para os filhos de zero a seis anos de idade;
- XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de

merecimento.

Art. 208. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos abrangidos pelo regime da previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 209. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódico de desempenho, na forma da lei federal complementar, assegurado a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 210. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 211. Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 212. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 213. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 214. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 215. O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais observado o disposto no § 6º do artigo 80 desta Lei Orgânica.

Art. 216. É vedada a cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 217. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 218. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 219. Formam o domínio público do Município:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência. Parágrafo Único . Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 220. Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - a defesa do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a alienação de bens municipais;
- IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II "usque" IV deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei complementar, de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II - permissão;
- III - autorização;

§ 5º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 221. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Seção II DAS OBRAS

Art. 222. A lei definirá toda obra e serviço municipal que modifique a estrutura funcional, paisagística, meio-ambiente da cidade e do Município, bem como as obras e serviços superiores a determinado valor, que deverão ser precedidos de consulta popular através de plebiscito.

Art. 223. As obras públicas municipais serão executadas de acordo com as diretrizes traçadas pelo plano diretor e cumpridas as seguintes exigências:

- I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II - o projeto da obra e orçamento de seu custo;
- III - recursos financeiros detalhados para atendimento das respectivas despesas;
- IV - cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;
- V - economicidade.

Parágrafo único. Somente para atendimentos a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos deste artigo na realização de obra pública.

Seção III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 224. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo terá caráter essencial.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetido à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º E facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 225. Os usuários estarão representados nos colegiados das entidades prestadoras de serviços públicos assegurada sua participação em decisões sobre as questões definidas nos incisos do artigo anterior.

Art. 226. As concorrências para a concessão, permissão e autorização de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e redes de televisão

Art. 227. O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 228. O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do artigo 224 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. O planejamento municipal tem por objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de governo representado pelo Legislativo e Executivo Municipal.

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismo de

acompanhamento e avaliação permanente do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 230. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I - o plano diretor e legislação correlata;
- II - o plano plurianual;
- III - a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de investimentos;
 - c) orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Incorpora-se aos componentes do planejamento municipal indicado neste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Art. 231. A administração municipal poderá ser auxiliada pelos Governos Federal e Estadual, através de suas secretarias e demais órgãos, quando necessitar e solicitar.

Parágrafo único. Quando a assistência for prestada, o município concorrerá com as despesas, na forma que se convencionar.

Art. 232. Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 233. Compete ao Poder Executivo elaborar e executar planos municipais de ordenação do território de desenvolvimento econômico e social.

Art. 234. Compete ao Prefeito remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até trinta de junho de cada exercício, expondo à situação do município e solicitando as providências que julgar necessária.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propostas e expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente definida.

Art. 235. Compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei.

Seção II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 236. Fica assegurada a participação popular nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

Art. 237. Estruturar-se-ão, como órgãos de cooperação da administração pública, dentre outros, os seguintes colegiados:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Conselho Municipal da Seguridade Social;
- V - Conselho Municipal de Cultura;
- VI - Conselho Municipal do Desporto;
- VII - Conselho Municipal da Política Urbana;
- VIII - Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária;
- IX - Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso;
- X - Conselho Municipal da Condição Feminina;
- XI - Conselho Municipal de Entorpecentes, Drogas e afins;
- XII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- XIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento;

XIV - Conselho Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os colegiados relacionados nos incisos deste artigo gozarão de autonomia administrativa e serão integrados por representantes indicados pelos segmentos organizados da comunidade, na forma da lei.

Art. 238. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 239. Os “Conselhos Municipais” são compostos por um número ímpar dos membros, observada quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, indicando o cargo ou função, o local de seu exercício e remuneração, para fins de recenseamento e controle.

§ 1º Aos servidores públicos estáveis, assim considerados aqueles abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão assegurados os mesmos direitos e vantagens atribuídas aos servidores que vierem a ser admitidos por concurso público, para todos os efeitos.

Art. 2º. O Município destinará recursos orçamentários às casas de estudantes.

Art. 3º. O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos e representativos da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes ao ensino à educação e a saúde no âmbito da competência municipal, na forma da lei.

Art. 4º. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

Art. 5º. Ficam revogadas, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição Federal a Câmara Municipal.

Art. 6º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Art. 7º. Os servidores públicos municipais, que não gozaram férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, e nem por eles receberam qualquer compensação pecuniária poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro.

Art. 8º. O uso de veículos oficiais será regulamentado em leis, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação das alterações havidas nesta Lei Orgânica.

Art. 9º. A Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará uma comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 2000.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, até 31 de março de 2002, remeterá ao Poder Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre o plano de carreira para o funcionalismo público municipal previsto no artigo 206 desta Lei Orgânica.

Art. 11. As leis a que se refere esta Lei Orgânica, sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em no máximo dezoito meses da promulgação desta.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PREÂMBULOPág. 02

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais.....Pág. 03

CAPÍTULO II - Da Divisão Político-AdministrativoPág. 03

CAPÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento MunicipalPág. 03

CAPÍTULO IV - Das Competências.....Pág. 04

 Seção I - Das Competências Privadas.....Pág. 04

 Seção II - Das Competências ComunsPág. 05

 Seção III - Das Competências SuplementaresPág. 06

 Seção IV - Das VedaçõesPág. 06

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Disposições GeraisPág. 07

CAPÍTULO II - Do Poder LegislativoPág. 07

 Seção I - Disposições GeraisPág. 07

 Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....Pág. 08

 Seção III - Da Limitação de DespesasPág. 09

 Seção IV - Dos Vereadores.....Pág. 09

 Seção V - Das ReuniõesPág. 11

 Seção VI - Das ComissõesPág. 11

 Seção VII - Do processo LegislativoPág. 12

 Subseção I - Disposição Geral.....Pág. 12

 Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica.....Pág. 12

 Subseção III - Das Leis.....Pág. 13

 Subseção IV - Das ResoluçõesPág. 14

 Seção VIII - Da Soberania PopularPág. 14

 Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e OrçamentáriaPág. 15

CAPÍTULO III - Do Poder Executivo.....Pág. 17

 Seção I - Do Prefeito e do Vice-PrefeitoPág. 19

 Seção II - Das Atribuições do Prefeito MunicipalPág. 20

 Seção III - Das IncompatibilidadesPág. 20

 Seção IV - Da Transição AdministrativaPág. 20

 Seção V - Do Julgamento do PrefeitoPág. 20

 Seção VI - Dos Secretários e AssessoresPág. 23

 Seção VI - Dos Atos Administrativos.....Pág. 23

 Seção VII - Dos Conselhos MunicipaisPág. 25

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

CAPÍTULO I - Dos Tributos	Pág. 25
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa	Pág. 26
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	Pág. 27
CAPÍTULO IV - Dos Orçamentos	Pág. 28
CAPÍTULO V - Do Controle Interno.....	Pág. 31

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I - Da Ordem Econômica	Pág. 31
Seção I - Dos Princípios.....	Pág. 31
Seção II - Do Desenvolvimento Econômico	Pág. 31
Seção III - Da Política Urbana.....	Pág. 32
Seção IV - Da Política Agrícola e Fundiária	Pág. 34
CAPÍTULO II - Da Ordem Social	Pág. 35
Seção I - Disposição Geral.....	Pág. 35
Seção II - Da Seguridade Social	Pág. 35
Subseção I - Da Saúde	Pág. 35
Subseção II - Da Assistência Social.....	Pág. 38
Seção III - Da Educação	Pág. 39
Seção IV - Da Cultura	Pág. 41
Seção V - Do Desporto e do Lazer	Pág. 42
Seção VI - Da Ciência e Tecnologia	Pág. 43
Seção VII - Da Habitação e do Saneamento	Pág. 43
Seção VIII- Do Meio Ambiente	Pág. 45
Seção IX - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	Pág. 46
Seção X - Da Defesa do Cidadão	Pág. 48

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	Pág. 48
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais	Pág. 51
CAPÍTULO III - Das Petições e das Certidões	Pág. 54
CAPÍTULO IV - Dos Bens, das Obras e dos Serviços Públicos	Pág. 54
Seção I - Dos Bens Municipais	Pág. 54
Seção II - Das Obras	Pág. 55
Seção III - Dos Serviços Públicos	Pág. 55
CAPÍTULO V - Do Planejamento Municipal	Pág. 56
Seção I - Disposições Gerais	Pág. 56
Seção II - Da Participação Popular	Pág. 57
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	Pág. 57